

Parecer Jurídico n°. 026/2017
Assunto: Dispensa de Licitação
Interessado: Fundo Ver-o-Sol

**Ementa: Banco do Brasil –
Dispensa de Licitação –
Possibilidade.**

1. BREVE RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica a possibilidade legal de se aderir ao termo de adesão às cláusulas gerais do contrato único de prestação de serviços do Banco do Brasil, conforme ofício n°. 2066/2017 – Agência setor Público Belém do Banco do Brasil e demais documentos constantes no presente processo.

Eis um breve relato fático, passemos à análise com relação ao direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos presentes autos, o Fundo Ver-o-Sol pretende aderir ao termo de adesão às cláusulas gerais do contrato único de prestação de serviços com o Banco do Brasil, mediante dispensa de licitação, para a prestação de serviços bancários, consoante os documentos constantes nos autos.

Cumprido informar que o art. 24, da Lei 8.666/93 prevê as hipóteses de licitação dispensável, que configuram as situações em que, apesar da viabilidade jurídica de competição, a administração é autorizada a contratar diretamente, segundo critério seu de conveniência e oportunidade.

O seu inciso VIII prevê o que se segue:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integra a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

De acordo com a referida hipótese legal de dispensa de licitação, a empresa que poderá ser contratada sob sua égide é aquela que integra a Administração Pública e que tenha sido

criada por esse fim específico em data anterior à vigência da Lei de Licitações e Contratos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

Cumpre salientar, ainda, que as sociedades de economia mista, que exploram atividade econômica, como o Banco do Brasil, são pessoas jurídicas de direito privado criadas pelo Estado para servirem de instrumento para sua atuação do domínio econômico, conforme o artigo 5º, do Decreto-Lei 200/1967, que dispõe sobre a organização da administração Federal.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração indireta.

Sendo assim, fica evidente que o referido banco faz parte de Administração Pública Indireta e foi criado com fim específico de prestar os serviços financeiros, objeto do citado contrato com este Fundo, portanto cumprindo todas as exigências legais.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, ressaltado o caráter meramente opinativo do presente parecer, opinamos pela possibilidade legal de adesão ao contrato com o Banco do Brasil, conforme toda a fundamentação supra e inciso VIII, do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

É o parecer, s.m.j

Belém (PA), 23 de novembro de 2017.

SUELLEN LOBATO DE ALBUQUERQUE

Assessora Jurídica do Fundo Ver-O-Sol

Matrícula nº 0451983-017